

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA/SC.**

Processo Licitatório nº 017/2021

A Extrabrit Mineração Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.465.889/0001-57, com sede no endereço Rua Augusto Maas, nº 4.600, Bairro Arapongas, na Cidade de Indaial/SC, neste ato representada por seu sócio administrador Anselmo Marcellos, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de nº 438.769.869-15, e RG nº 1226560, residente e domiciliado na Rua Tupi, s/nº, Bairro Araponguinhas, na cidade de Timbó/SC, vem respeitosamente à presença desta Comissão de Licitação, apresentar:

CONTRARRAZÕES EM RECUSO ADMINISTRATIVO

A empresa Adenilson França Detonação – ME, já devidamente qualificada, apresentou recurso administrativo, alegando que acredita não estava inabilitado para o certame (mesmo não apresentando alguns documentos, essenciais para o processo); que os documentos solicitados, em nenhum edital anterior haviam sido pedidos, e; ainda que a classificação do segundo colocado foi feita de forma incorreta.

Inicialmente, se for feita a consulta simples pelo site da prefeitura de Major Vieira consegue-se constatar que o alegado em relação aos documentos, que para o impetrante é “novidade” e não costumeiro nas licitações com o mesmo objeto, não condiz com a verdade, pois, verifica-se que nas licitações dos anos de 2018 e 2019 (as últimas duas), no item 6 – da *Habilitação*, alíneas 6.1.4 foram solicitados os *atestados técnicos* e na sequência *alvará de funcionamento*.



Ademais, tais documentos, são apresentados na grande maioria dos editais, onde o objeto principal é perfuração, desmonte (detonação) e britagem de rocha, visto que o CREA fiscaliza esse tipo de obra, e para que o serviço esteja sendo executado de forma legal, é necessária a confecção de uma ART dos serviços.

Ainda, caso o impetrante julgasse que tais registros fossem de pouca valia, conforme exposto, por qual motivo, dias após o certame ter ocorrido o mesmo agilizou o processo de registro junto ao CREA? Muito provavelmente, porque tais documentos são exigidos na grande maioria dos editais, e que para uma possível habilitação será necessário.

Vale ressaltar, que por mais que o impetrante buscou sanar a falta de registro junto ao CREA, o mesmo apenas o fez após a realização do pregão, o qual foi realizado em 07 de maio de 2021, e o registro apenas foi feito em 11 de maio de 2021 (conforme anexo ao recurso). No mais, caso tal prática seja aceita, abrirá precedente gigantesco para os demais certames, visto que as empresas que participam de uma licitação têm um prazo para se preparar, tem a possibilidade de impugnar (o que ocorreu), e, mesmo tendo esses mais de 30 dias de prazo, o registro foi solicitado apenas após o pregão ocorrer, infelizmente o impetrante, se demonstrou presunçoso em não estar preparado para a concorrência, não apresentando todos os documentos na habilitação.

Não obstante a apresentação dos documentos, outra dúvida surge, pois caso não houve essa exigência em edital, tendo em vista que ele não tinha registro no órgão do CREA, e fosse vitorioso na concorrência, executaria tais serviços sem a emissão de uma ART? De forma ilegal?

Ainda, tais documentos não são apenas exigências das Prefeituras, mas também do Exército, ao solicitar o Certificado de Registro junto ao principal órgão fiscalizado de produtos controlados, eles solicitam a juntada de vários documentos, sendo um deles a ART e indicação do técnico responsável.

Além disso, o impetrante entrou com impugnação ao edital, a qual foi analisada e indeferida, e mesmo assim insistiu em não apresentar os documentos dispostos no edital, acreditando que o local para discussão fosse no momento do certame, o qual se sabe, não é. Vale ressaltar, que o mesmo apresentou as declarações onde dispõe que estava ciente das condições



e documentos do edital e aceitava as exigências (anexos VII e IV segunda parte), entretanto, não é o que ocorre.

Alegou ainda que, houve improbidade tendo em vista que foi aberto o envelope de habilitação do segundo colocado, logo após constatado a falta de documentos do primeiro, a Lei de licitação é clara, com relação ao rito, e a falta de documentos, sendo assim, o pregoeiro agiu de forma correta, não havendo o que se discutir em relação aos fatos.

Do Direito:

Um dos princípios base da Lei de licitação é o Princípio da Impessoalidade, onde o mesmo dispõe que:

Todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Desta forma, caso o recurso seja julgado procedente este princípio será ferido, pois conforme indicado acima, a documentação exigida no edital não foi apresentada, e apenas exposta em recuso com data posterior ao processo licitatório.

Ademais, tendo considerando que os documentos apresentados em recuso são com datas posterior a data da realização do pregão, vale ressaltar o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ainda, pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na



realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

No mais, com relação a obrigatoriedade de ART para execução de obras, onde incluem a Perfuração e o desmonte de rocha, a Lei n° 6.496/77 diz que, todo contrato escrito ou verbal, para execução de obra ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; a qual deverá ser emitida por engenheiro ou arquiteto pelo sistema online.

Ainda, de acordo com a Lei a falta da Anotação sujeitará o profissional ou a empresa responsável pela execução da Obra ou Serviço o pagamento de multa.

Do Pedido

*Diante do exposto, vem por meio desse **REQUER** que o recurso seja indeferido em sua totalidade, cumprindo as diretrizes legais.*

Indaial, 18 de Maio de 2021.



Anselmo Marcellos
Extrabrit Mineração Ltda